

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.416/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214281-62	
Impugnação:	40.010124547-29	
Impugnante:	Indumetal Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Ltda. IE: 433046646.00-35	
Proc. S. Passivo:	Edilson Borges de Barros	
Origem:	PF/Geraldo Arruda - Contagem	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, por terem sido emitidas datilograficamente, acarretando as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última agravada pela reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Entretanto, conforme precedentes consubstanciados, dentre outros, nos Acórdãos 18.187/07/3ª e 18.488/07/3ª, não obstante a emissão por processo inadequado, o descumprimento da obrigação acessória em questão não constitui causa para se considerar desacobertas as operações, máxime por tal situação não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 da Parte Geral do RICMS/02. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que as Notas Fiscais de nºs 549 e 550, emitidas pela Autuada e apresentadas no momento da ação fiscal, foram desclassificadas pela Fiscalização, por terem sido emitidas datilograficamente, e não pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), conforme determina a legislação específica aplicável. Exigem-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última agravada pela reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 30, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 112 a 116.

Admite a Impugnante que realmente descumpriu a forma de expedição das notas fiscais, porém tal procedimento se deu por motivo de força maior, caracterizado por defeito ocorrido no sistema eletrônico pelo qual deveriam ter sido emitidos os referidos documentos, alegando, no entanto, que a infração não se enquadra em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nenhuma das hipóteses enumeradas no RICMS/02 como ensejadoras da desclassificação, pelo que as notas fiscais foram desconsideradas sem o devido embasamento legal.

Alega ainda que o seu procedimento não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, até porque o imposto incidente sobre a totalidade de suas operações foi corretamente recolhido, na forma prevista pela Lei Complementar nº 123/06, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, em razão do que a exigência do imposto, tal como consta do Auto de Infração, caracteriza cobrança em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Aliás, invocando a sua condição de optante pelo regime do Simples Nacional, diz que, caso mantidas as exigências, a alíquota aplicável seria de 4,5% (quatro e meio por cento), e não de 18% (dezoito por cento) como lançado, motivo pelo qual, nessa hipótese, teria de ser revisto o lançamento para o fim dessa adequação.

Refutando as razões de defesa, a Fiscalização se manifesta às fls. 112 a 116, argumentando, em síntese, que ao Fisco não cabe entrar no mérito dos motivos de força maior alegados pela Impugnante, devendo se ater apenas ao disposto na capitulação legal da infração, estando as exigências embasadas nos artigos 14, 15 e 16 do Anexo VII RICMS/02, sendo que a legislação não prevê hipóteses de emissão de notas fiscais por máquina de datilografia, como o fez a Autuada, pelo que não deve ser levada em conta a sua argumentação.

Com relação à suposta cobrança do imposto em *bis in idem*, diz encontrar-se equivocada a Impugnante, pois o prazo de recolhimento do mesmo esgotou-se no momento da ação fiscal, nos termos do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, já que a mercadoria foi considerada desacoberta e não foi apresentado nenhum comprovante de recolhimento.

DECISÃO

Como acima relatado, cuida-se da imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal foram desclassificadas, por terem sido preenchidas por processo datilográfico, em vez de processamento eletrônico de dados (PED).

A Impugnante se defende alegando que emitiu os documentos por meio datilográfico em razão de problemas técnicos em seu sistema eletrônico, pelo que se encontrava temporariamente impossibilitada de os emitir por processamento eletrônico de dados (PED), juntando, como comprovante de tal “motivo de força maior”, a documentação de fls. 48/105, dando conta de que foram prestados serviços de manutenção e recuperação de dados do disco rígido de seu computador por empresa especializada.

Com efeito, a legislação específica é clara ao disciplinar qual o procedimento correto a ser adotado nesses casos, não restando dúvida acerca de seu descumprimento pela Autuada, a teor do disposto no art. 15 do Anexo VII do RICMS/02, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o Contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas.

Como se vê, não agiu a Autuada como deveria – *fato este inclusive reconhecido pela mesma* – uma vez que se utilizou dos próprios formulários contínuos, preenchendo-os datilograficamente, ignorando assim a legislação aplicável.

Ocorre, no entanto, que apesar de seu procedimento equivocado, as notas fiscais por ela emitidos guardam todos os elementos necessários para a identificação das operações realizadas, no caso, retorno de industrialização, conforme consignado nos próprios documentos objeto da autuação.

Ademais, demonstrou a Autuada que é optante pelo regime do Simples Nacional, tendo lançado as referidas notas fiscais no livro Registro de Saídas, conforme cópia deste anexada às fls. 40/42, bem como que recolheu o imposto relativamente aos fatos geradores ocorridos no respectivo período de apuração, com base no respectivo faturamento (fls. 44/46).

Cumprе salientar que, apesar de afirmar que o embasamento legal da autuação é a emissão de documentação fiscal em desacordo com a legislação, o que ensejaria, em princípio, a aplicação apenas de multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, entendeu a Fiscalização que deveria desclassificar as notas fiscais, considerando assim desacobertas as operações, com todas as consequências do desacobramento, pelo que exigiu inclusive o pagamento do imposto, ainda que se tratassem de operações de retorno de industrialização, portanto, com suspensão do ICMS, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS/02.

Todavia, não lhe assiste razão.

É que, não obstante emitidos por processo inadequado, verifica-se que os documentos espelham, com perfeição, as operações realizadas, não tendo sido apontadas pela Fiscalização quaisquer outras circunstâncias que pudessem ensejar a sua desclassificação.

Portanto, o descumprimento da obrigação acessória em questão não constitui causa para se considerar desacobertas as operações, máxime por tal situação não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 da Parte Geral do RICMS/02.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes conforme vários precedentes, dentre eles os consubstanciados nos Acórdãos 18.488/07/3ª e 18.187/07/3ª.

Assim, não caracterizada a infração apontada, acolhem-se as razões de defesa, para cancelar as exigências formalizadas no Auto de Infração sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator

